



**PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS
GUARATUBA PR**

Ata da quarta (4ª) reunião ordinária do Conselho de Administração e Conselho Fiscal do Guaraprev – Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaratuba realizado no dia vinte de abril de dois mil e vinte e dois (20/04/2022) às quatorze horas no Gabinete da prefeitura municipal de Guaratuba.

Aos vinte dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois na sala de reuniões do Gabinete da Prefeitura municipal de Guaratuba, reuniram-se o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do Guaraprev - Regime Próprio da Previdência Social, do município de Guaratuba, conforme convocação feita pelo Presidente Rui Sergio Jacubavski com a presença dos seguintes conselheiros: Grazielle Eurich, Emerson Cesar Machado, Andre Luiz Gonçalves, Andrea Doris Ferreira Serafim, Tania Malinoski Bartolome, Jean Carlo Lukavy, Erika Karolinne de Assis, Eduardo Schneider Neto, Josuel Gouveia, Ademir da Silva, Maria da Silva Batista e Angelita Maciel da Silva. Também presente Edilson Garcia Kalat, Diretor Executivo do Guaraprev, Procuradora Dra. Denise Lopes Silva Gouveia e o Prefeito Roberto Justus.

Ordem do Dia: Apresentação da minuta da Reforma da Previdência Municipal. Com a palavra, o Presidente dos Conselhos Rui Sergio Jacubavski. Inicialmente agradeceu a presença de todos os Conselheiros em seguida passou a palavra para o Sr. Edilson. O Sr. Edilson agradeceu ao Presidente. Inicialmente explicou aos Conselheiros sobre a proposta da reforma, com as explicações na sequência, foi fruto de um trabalho conjunto entre Procuradoria, Guaraprev e Atuários dos Guaraprev para que o resultado apresentado fosse o melhor possível tanto para os servidores atuais quanto para o município que precisa reduzir o déficit atuarial. Iniciando a apresentação o Sr Edilson falou um pouco sobre a legislação que implantou o Regime Próprio dos servidores de Guaratuba e as alterações que ocorreram durante os anos conforme apresentação anexa a esta ata. Passou a palavra a Dra Denise que explicou de forma geral como ficariam as alterações nas idades de aposentadoria, o pedágio que estava sendo criado assim como a contagem de pontos para a concessão das futuras aposentadorias. O Prefeito Roberto Justus acompanhou a apresentação e interveio sempre que alguma



**PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS
GUARATUBA PR**

dúvida ou melhores esclarecimentos que foram necessários. Essa reunião foi a base para a apresentação da Live marcada para as 19h na sede da Prefeitura transmitida online nos canais de comunicação do município. Em seguida retornou a palavra ao Presidente que deixou a palavra livre para manifestações. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente reunião às dezesseis horas e vinte minutos, e lavra-se a presente Ata que vai assinado por mim, Edilson Garcia Kalat – Diretor Executivo e demais membros conforme lista de presença.



PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS GUARATUBA PR



GUARAPREV

NOVA PREVIDÊNCIA



REFORMA PREVIDENCIÁRIA



EMENDA 103 Servidor Federal

Tipo de Aposentadoria	Idade
Mulher	62 Anos
Homem	65 Anos
Professora	57 Anos
Professor	60 Anos
Servidor exposto a agentes nocivos (ambos os sexos)	60 Anos

EMENDA À LEI ORGÂNICA Novos Servidores Municipais

Tipo de Aposentadoria	Idade
Mulher	62 Anos
Homem	65 Anos
Professora	57 Anos
Professor	60 Anos
Servidor exposto a agentes nocivos (ambos os sexos)	60 Anos

Profissional	Tempo de Contribuição	Tempo de Serviço Público	Tempo de Cargo
Quadro Geral	25 Anos	10 anos	5 anos
Professor Ed. Básica	25 Anos	10 Anos	5 Anos
Efetiva Exposição a Agentes Nocivos	25 Anos	10 Anos	5 Anos



PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

GUARATUBA PR



CÁLCULO DO BENEFÍCIO



EMENDA 103 Servidor Federal

EMENDA À LEI ORGÂNICA Servidores Municipais

Atuais e Futuros Servidores

Futuros Servidores

Admitidos entre 01/01/2004 até a data
de publicação da Emenda

REGRA GERAL
Média aritmética de 100% de todo o período
Não pode ser inferior ao salário mínimo
Limitada ao Teto de Contribuição do RGPS
Fator de Cálculo = 60% + 2% paracada ano acima de 20 anos de contribuição

REGRA GERAL
Média aritmética de 100% de todo o período
Não pode ser inferior ao salário mínimo
Limitada ao Teto de Contribuição do RGPS
Fator de Cálculo = 60% + 2% paracada ano acima de 20 anos de contribuição

REGRA DE TRANSIÇÃO
Média salarial de 80% das maiores contribuições
Aposentadoria em 100% desta média



RESULTADOS



COMPARATIVO ALTERANDO A PONTUAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO POR PONTOS			
INFORMAÇÕES ATUARIAIS	AVALIAÇÃO 2022	REFORMA MUNICIPAL 97M e 102H	REFORMA FEDERAL 100M e 105H
Provisão para benefícios a conceder	316.133.727,24	252.378.692,40	192.954.492,73
Valor atual dos Benefícios Futuros	452.223.565,53	407.335.398,03	360.951.823,65
Valor Atual das Contribuições Futuras	136.089.838,29	154.956.705,63	167.997.330,93
ENTE	72.312.867,95	82.337.990,35	89.267.273,44
SERVIDOR	63.776.970,34	72.618.715,28	78.730.057,49
Provisão para benefícios concedidos	167.643.256,31	167.643.256,31	167.643.256,31
Valor atual dos Benefícios Futuros	168.813.413,04	168.813.413,04	168.813.413,04
Valor atual das contribuições Futuras	1.170.156,73	1.170.156,73	1.170.156,73
ENTE	0,00	0,00	0,00
SERVIDOR	1.170.156,73	1.170.156,73	1.170.156,73
ATIVOS DO PLANO	114.370.063,32	110.779.009,92	107.068.323,97
Fundos de Investimento	31.259.626,45	31.259.626,45	31.259.626,45
Acordos Previdenciários	33.427.478,58	33.427.478,58	33.427.478,58
Compensação	49.682.958,29	46.091.904,89	42.381.218,94
RESULTADO	-369.406.920,23	-309.242.938,80	-253.529.425,08
ANO	% Recomendado para Alíquota Suplementar		
2022	13.773.494,64	13.773.494,64	13.773.494,64
2023	20.560.728,46	10.476.001,79	10.176.687,46
2024	20.437.364,08	15.407.205,50	12.633.908,51
2025	20.288.828,24	15.544.483,70	12.689.374,45
IDADE PROJETADA DE APOSENTADORIA (MÉDIA DO GRUPO)	58,47	62,70	64,63

*Pode ser considerada as contribuições dos aposentados e pensionistas a partir de um salário mínimo



PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS GUARATUBA PR

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Data:

Súmula: Altera a redação do artigo 111 da Lei Orgânica do Município, acresce os artigos 111-A, 111-B, 111-C, 111-D, 111-E, 111-F, 111-G, 111-H, 111-I e 111-J, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e com fundamento no contido no inciso II do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba, envia à Câmara Municipal de Guaratuba, para análise, deliberação e posterior aprovação, o texto da seguinte proposta de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Ficam criadas seções e subseções no capítulo IV do Título IV da Lei Orgânica do Município de Guaratuba, bem como alterado seu artigo 111, acrescidos ainda os artigos 111-A, 111-B, 111-C, 111-D, 111-E, 111-F, 111-G, 111-H, 111-I e 111-J, passando a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR MUNICIPAL

Art. 111. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º A concessão de aposentadoria será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção do benefício.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio de Previdência do Município não será inferior a um salário mínimo,



PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS GUARATUBA PR

nem superior ao teto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, ressalvadas neste caso as regras de transição estabelecidas na Subseção III da Seção I do Capítulo IV do Título IV desta Lei Orgânica, ou por Lei Complementar, não podendo, em quaisquer casos, exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 3º Observadas as disposições desta Lei Orgânica, as regras para cálculo dos proventos de aposentadoria e o reajuste dos seus valores serão disciplinadas em Lei Complementar Municipal.

SUBSEÇÃO I

DAS REGRAS PERMANENTES

REGRA GERAL

Art. 111-A. O servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaratuba será aposentado:

I - voluntariamente, quando observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a. aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b. com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para ambos os sexos, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo a ser concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de Lei Complementar Municipal; ou



PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS GUARATUBA PR

III - compulsoriamente, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e na forma de Lei Complementar Municipal.

§ 1º O valor do benefício das aposentadorias previstas neste artigo corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples de todas as remunerações **adotadas** como base para contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder ao tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, ressalvada, no caso do inciso II, a aposentadoria decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, nos termos de Lei Complementar Municipal.

§ 2º A média a que se refere o parágrafo 1º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.

§ 3º Poderão ser excluídas da média prevista no parágrafo 1º deste artigo, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para a averbação em outro qualquer outro regime previdenciário.

SUBSEÇÃO II

DAS REGRAS PERMANENTES

APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 111-B. Os servidores públicos com direito a aposentadoria por idade mínima ou por tempo de contribuição distintos da regra geral para sua concessão poderão aposentar-se quando observados os seguintes requisitos:

I - para o titular do cargo de professor:



PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS GUARATUBA PR

a. aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem; e

b. com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos;

II - para o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação:

a. aos 60 (sessenta) anos de idade para ambos os sexos; e

b. com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria;

III - para o servidor público com deficiência, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, mediante o cumprimento dos requisitos estabelecidos por Lei Complementar Municipal, observadas, no que couber, as disposições gerais, referentes a aposentadoria, previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º O valor do benefício das aposentadorias previstas neste artigo corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples de todas as remunerações adotadas como base para contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder ao tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, ressalvada, no caso do inciso II, a aposentadoria decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, nos termos de Lei Complementar Municipal.

§ 2º A média a que se refere o parágrafo 1º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.



PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS GUARATUBA PR

§ 3º Poderão ser excluídas da média prevista no parágrafo 1º deste artigo, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive e para a averbação em outro qualquer outro regime previdenciário.

§ 4º São consideradas “Funções de Magistério”, para os efeitos do inciso I deste artigo e demais disposições desta Lei Orgânica, as funções exercidas por titulares do cargo de Professor, no desempenho de atividades educativas, exercendo atividades de docência ou de suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

SUBSEÇÃO III

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 111-C. O servidor que tenha ingressado até a data de publicação da Emenda à Lei Orgânica de nº XXXX /2022, no cargo efetivo em que pretende se aposentar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV- 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.



PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS GUARATUBA PR

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 97 (noventa e sete) pontos, se mulher, e de 102 (cento e dois) pontos, se homem, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Ao servidor que tenha ingressado até 31 de dezembro de 2003 no cargo efetivo em que pretende se aposentar, a pontuação de que trata o parágrafo 2º é limitada em 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem.

§ 4º Ao servidor que tenha ingressado no cargo efetivo em que pretende se aposentar até 16 de dezembro de 1998, as idades previstas no inciso I do *caput* serão reduzidas, na mesma proporção do tempo de contribuição que superar o previsto no inciso II do *caput*, observado sempre o contido nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Também serão aplicadas as regras previstas no *caput* e nos parágrafos 3º e 4º deste artigo aos servidores que tenham ingressado no quadro efetivo municipal até as datas estabelecidas naqueles parágrafos e sofrido readaptação, ou cujos cargos tenham sido extintos.

§ 6º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo.

Art. 111-D. Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado até a data de publicação da Emenda à Lei Orgânica de nº XXXX/2022, no cargo efetivo em que pretende se aposentar, que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem; e

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será de 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis) pontos, se homem.



PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS GUARATUBA PR

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e de 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º Ao professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e que tenha ingressado no cargo efetivo em que pretende se aposentar até 31 de dezembro de 2003 e que possua, a mulher, no mínimo 25 (vinte e cinco) de contribuição e o homem, no mínimo 30 (trinta) anos de contribuição, a pontuação de que trata o parágrafo 2º deste artigo é limitada em 82 (oitenta e dois) pontos, se mulher, e 90 (noventa) pontos, se homem.

§ 4º Ao professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e que tenha ingressado no cargo efetivo em que pretende se aposentar até 16 de dezembro de 1998, as idades previstas no inciso I do *caput* serão reduzidas, na mesma proporção do tempo de contribuição que superar o previsto no inciso II do *caput*, observado sempre o contido nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo.

Art. 111-E. Lei Complementar Municipal estabelecerá as regras de transição para aposentadoria de servidor cuja atividade seja exercida com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Art. 111-F. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos artigos 111- C e 111- D corresponderão:

I - à integralidade da média aritmética simples correspondente a 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou, se posterior a esta competência, desde a do início da contribuição, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo entre 1º de janeiro de 2004 até a data de publicação da Emenda à Lei Orgânica



PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS GUARATUBA PR

de nº XXXX/2022, e que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira a qual pertencer por ocasião da aposentadoria; ou

II - à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no parágrafo 8º do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para o servidor público que tenha ingressado no cargo efetivo em que pretende se aposentar entre 17 de dezembro de 1998 e 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pela previdência complementar, desde que tenha, no mínimo, 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de Professor, 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem; ou

III - à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no parágrafo 8º do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para o servidor público que tenha ingressado no cargo efetivo em que pretende se aposentar, até o dia 16 de dezembro de 1998 e que não tenha feito a opção pela previdência complementar, desde que:

a. tenha, no mínimo, 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto no inciso V e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 111-C desta Lei Orgânica; ou

b. para os titulares do cargo de Professor, tenha, no mínimo, 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis) pontos, se homem, observado o disposto no inciso V e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 111-D desta Lei Orgânica.

§ 1º Poderão ser excluídas da média referida no inciso I deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º O valor dos proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao salário mínimo nacional, e será reajustado:

I - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, nas hipóteses previstas no inciso I do *caput* deste artigo;

II - de acordo com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo; ou seja, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos



PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS GUARATUBA PR

servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 111-G. Ainda como regra de transição a ser escolhida pelo servidor, aquele que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação da Emenda à Lei Orgânica de nº XXXX/2022 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV- período adicional de contribuição equivalente ao resultado de percentual aplicado sobre o tempo que, na data de publicação deste artigo, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do *caput* deste artigo, conforme segue:

a. 50% (cinquenta por cento) se o tempo faltante for, no máximo, 2 (dois) anos;

b. 60% (sessenta por cento) se o tempo faltante for de, no mínimo, 2 (dois) anos e 1(um) dia e, no máximo, 5 (cinco) anos;

c. 70% (setenta por cento) se o tempo faltante for, no mínimo, 5 (cinco) anos e 1(um) dia e, no máximo, 8 (oito) anos; e

d. 100% (cem por cento) se o tempo faltante for acima de 8 (oito) anos.

§ 1º O previsto no inciso IV do não se aplica aos servidores que na data de publicação da Emenda à Lei Orgânica de nº XXX /2022, tenham cumprido o requisito do inciso II, ambos do *caput* deste artigo.

§ 2º Para o servidor que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998, as idades previstas no inciso I, serão reduzidas, na mesma proporção do tempo de contribuição que superar o previsto no inciso II do *caput*, desde que atendidos também os requisitos dos incisos III e IV e que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira à qual pertence, por ocasião da aposentadoria.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, com a redução, para ambos os sexos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.



PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS GUARATUBA PR

Art. 111-H. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no artigo 111- G corresponderão:

I - à integralidade da média aritmética simples correspondente a 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou, se posterior a esta competência, desde a do início da contribuição, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo entre 1º de janeiro de 2004 **data de publicação da Emenda à Lei Orgânica de nº XXXX /2022** e que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira a qual pertencer por ocasião da aposentadoria; ou

II- à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no parágrafo 8º do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pela previdência complementar

§ 1º Poderão ser excluídas da média referida no inciso I deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º O valor dos proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao salário mínimo nacional, e será reajustado:

I - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, nas hipóteses previstas no inciso I do *caput* deste artigo;

II - de acordo com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nas hipóteses previstas no incisos II do *caput* deste artigo; ou seja, os proventos das aposentadorias serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

SUBSEÇÃO IV

DO ABONO DE PERMANÊNCIA



PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS GUARATUBA PR

Art. 111-I. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

SEÇÃO II

DA PENSÃO POR MORTE AO DEPENDENTE DO SERVIDOR MUNICIPAL

Art. 111-J. A pensão por morte concedida a dependente de servidor municipal segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaratuba será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) e serão reajustadas na forma disciplinada na Lei Complementar Municipal.

Art. 2º Nos termos do inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, não ficam referendadas as revogações previstas nos incisos III e IV do *caput* do artigo 35 daquela Emenda Constitucional, observadas as regras de transição constantes da Subseção III da Seção I do Capítulo IV do Título IV desta Lei Orgânica.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica será regulamentada por Lei Complementar Municipal, observados os princípios e regramentos por ela previstos.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em relação às novas regras de concessão dos benefícios previdenciários a partir de **XXXXXX**.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba aos

Roberto Justus

Prefeito



PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS GUARATUBA PR

JUSTIFICATIVA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Senhora Presidente

Nobres Vereadores

Justifico o encaminhamento desta proposta de Emenda à Lei Orgânica para apreciação por parte dessa colenda Câmara Municipal, que visa à alteração do artigo 111 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba, no que diz respeito às regras de aposentadoria do servidor público municipal em atenção ao disposto na Emenda Constitucional 103/2019, publicada em 14 de novembro de 2019.

Referida Emenda Constitucional trouxe novas regras de aposentadoria para os servidores públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios que possuem RPPS¹. E numa análise à luz da lição clássica de José Afonso da Silva, podemos identificar na reforma constitucional:

- (a) normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata;
- (b) normas de eficácia contida e aplicabilidade imediata; e
- (c) normas de eficácia limitada, não autoaplicável, e dependente de complementação legislativa (aplicabilidade diferida).

Nesse sentido, temos que a principal mudança se deu no que diz respeito às regras de aposentadoria. Nesse sentido, temos grupos distintos que se enquadram nas novas regras de

¹ Regime Próprio de Previdência Social



PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS GUARATUBA PR

aposentadoria, que podemos classificar como regra geral, de transição, aposentadoria especial, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

Para fins de aplicabilidade das normas vigentes, esta minuta de Emenda à Lei orgânica prescreve novas normas que vão de encontro ao disposto no artigo 111 da Lei Orgânica deste Município, criando outros nove artigos que, em respeito à estrutura da norma, ganharam os números 111-A, 111-B, 111-C, 111-D, 111-E, 111-F, 111-G, 111-H e 111-I, alterando regras relacionadas à idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público mínimos para a aposentadoria voluntária.

Importante frisar que enviar esta proposta de Emenda não é uma escolha deste Executivo, vez que realizar a reforma da previdência dos servidores municipais é uma imposição constitucional aos Municípios que já possuíam Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, considerando que o artigo 40, § 1.º, inciso III da Constituição Federal e artigo 10, § 7.º EC 103/2019 deixa certa a obrigatoriedade da realização da reforma.

E neste campo não há muita liberdade ao Gestor local, vez que a Emenda Constitucional 103/2019 estabeleceu na nova redação do artigo 40 da Constituição Federal que:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.**

Portanto, qualquer tentativa de reforma previdenciária dos entes federados que não observe o equilíbrio financeiro e atuarial, será inconstitucional. E é neste sentido que se construiu a Nota Técnica SEI 12212/2019² da Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, deixando certo que as normas referentes às regras de aposentadorias devem ser no mínimo “assemelhadas” às regras constitucionais, principalmente para não impactar o cálculo atuarial, caso contrário estarão fadadas à inconstitucionalidade. Mesma recomendação trazida pelo Tribunal de Contas do nosso Estado.

Contudo, o respeito deste Executivo pelos Servidores Municipais de Guaratuba fez com que envidássemos todos os esforços no sentido de respeitar as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 47/2005 e as da própria Emenda 103/2019, de modo que tais regras se encontram tratadas nesta Emenda à Lei Orgânica, observando sempre a data de ingresso dos servidores municipais por ocasião de seus concursos para o cargo efetivo, a regra constitucional que vigorava no momento de sua admissão, em consonância com sua idade atual, visando amenizar prejuízos aos servidores que estão a mais tempo em atividade, para que não sejam atingidos de modo gravoso com a necessidade constitucional de imposição de idades mais elevadas para a concessão de aposentadorias, o que vem se evidenciando a cada reforma previdenciária constitucional.

Nobres vereadores, a minuta apresentada a Vossas Excelências, foi elaborada à luz da Constituição Federal, respeitando as regras previstas e principalmente visando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o que por certo torna-a, além de constitucional, possível de ser aplicada em nosso

² http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf



**PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS
GUARATUBA PR**

Município, considerando o mínimo impacto possível ao servidor, dentro das possibilidades prescritas na Carta Magna.

Esta é a justificativa que apresento ao Plenário dessa Casa de Leis, pedindo a aprovação da proposta.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos

Roberto Justus

Prefeito

Conselho Administrativo	
MEMBRO	ASSINATURA
RUI SERGIO JACUBOVISKI	
ANDRE LUIZ GONÇALVES	
MARIA DA SILVA BATISTA	
ADEMIR DA SILVA	
JOSUEL GOUVEIA	
ANDREA DORIS FERREIRA SERAFIM	
TANIA MALINOSKI BARTOLOME	
JEAN CARLO LUKAVY	



**PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS
GUARATUBA PR**

Conselho Fiscal	
MEMBRO	ASSINATURA
ANGELITA MACIEL DA SILVA	
ERIKA KAROLINNE DE ASSIS	
EDUARDO SCHNEIDER NETO	
EMERSON CESAR MACHADO	
GRAZIELE EURICH	
EDILSON GARCIA KALAT - Diretor Executivo	